

DIREITOS AUTORAIS E A MÚSICA NA IGREJA LOCAL

O cristão deve obedecer às autoridades humanas (Romanos 13:1-7), a não ser que isso contrarie as ordens de Deus (Atos 5:29). A obediência às autoridades humanas certamente inclui o respeito às leis de direitos autorais. No contexto da execução de cânticos em uma igreja local, muitos cristãos têm dúvidas sobre se é lícito utilizar músicas cujos autores ainda detêm direitos autorais, ou se é lícito utilizar um hinário compilado com as letras de músicas como essas.

Naturalmente, para ter a certeza se o procedimento é lícito em relação aos direitos autorais, podem ser utilizados apenas cânticos antigos que já sejam considerados de domínio público. Essas são as obras cujo “tempo de patente” expirou e já se passaram 75 anos desde então.

Cristãos também podem criar seus próprios cânticos, ou desenvolverem uma forma de cantar Salmos ou outros textos das Escrituras especificamente para suas congregações locais.

Também podem ser utilizadas obras de terceiros na igreja local com a autorização deles. Alguns autores já produzem suas obras com a prerrogativa de deixarem as igrejas usarem suas composições desde o início. Outros não se manifestam a respeito. Muitas vezes cristãos ficam na dúvida. Não é sempre que se consegue resposta por parte dos autores. Muitas vezes não se sabe nem ao menos a quem pedir autorização, tendo em vista o complicado sistema de cessão de direitos para a exploração econômica de obras.

Um cristão verdadeiramente preocupado em agradar ao Senhor em todos os detalhes vai refletir sobre a questão. Será que sua igreja local está violando direitos autorais ao utilizar canções e letras de autores externos?

O tema de direitos autorais é complexo e de difícil estudo. Nem todos os cristãos são versados nessa área do direito e, em última análise, um julgamento justo vai ter que analisar as particularidades em cada caso. Há situações onde não parece haver consenso.

Para auxiliar o cristão preocupado com essa questão, vamos abordar uma parte da Lei 9.610/98, a qual trata especificamente de direitos autorais. O objetivo não é elaborar um extenso e detalhado estudo sobre o assunto, mas responder à questão: “Podem ser utilizadas canções de terceiros nas reuniões de uma igreja local? Se sim, como fazer isso de modo lícito?”

1. CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE

Os artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98 tratam das limitações aos direitos autorais que se caracterizam como **causas excludentes de tipicidade**, especialmente em razão do fato não se enquadrarem no tipo penal do artigo 184 do Código Penal Brasileiro.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - A reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários.

- II - A reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III - A citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- IV - O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V - A utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- VI - A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII - A utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- VIII - A reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

2. APLICAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DE OBRAS MUSICAIS EM EXECUÇÕES PÚBLICAS

Adicionalmente, há a questão de aplicação de direitos autorais de obras musicais em execuções públicas. Quanto a isso, é oportuno verificarmos ao artigo 68 da Lei 9.610/98.

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantominas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

3. DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA NA IGREJA LOCAL

Do ponto de vista legal, uma igreja local pode ser enquadrada como “recesso familiar” nos termos do artigo 46, inciso VI, da Lei 9.610/98, pelas seguintes razões:

- Se reúnem em uma igreja local apenas aqueles que são membros da congregação, uma família espiritual que se reúne num mesmo lugar. Salvo exceções, os membros de uma congregação local conhecem aqueles que forem convidados para participarem das reuniões de culto. Embora pessoas que não sejam membros da igreja local possam participar, não é um tipo de reunião voltada ao público geral, mas sim aos membros da família espiritual. Portanto, não se trata de execução pública no ponto de vista da lei;
- São os próprios cristãos reunidos que cantam. Não são contratados artistas, nem são utilizados fonogramas ou obras audiovisuais para as atividades musicais de uma reunião de igreja local;
- Não é sempre que uma congregação local possui estrutura física adequada na residência dos seus membros para se reunir com os demais. Cristãos podem contratar locais para realizarem as reuniões da igreja (salões, salas de hotel, etc.). Isso, no entanto, não quer dizer que se entenda que a execução de obra musical nesses locais contratados se enquadra em “execução pública”. De um ponto de vista legal, os locais contratados podem ser entendidos como sendo apenas uma extensão das residências dos membros das igrejas.

Sendo assim, apesar de as reuniões ajuntarem um conjunto de convidados, uma coletividade, um “público”, não se deve considerar tais locais, nessas circunstâncias, como “locais de frequência coletiva”. Essas situações são, aos olhos da lei, locais de acesso privado, ainda que permitam a participação de pessoas que não sejam membros da igreja local.

Portanto, conforme determinado no artigo 46, inciso VI, da Lei 9.610/98 sobre direitos autorais, a execução de obras musicais nas reuniões de cristãos não viola direitos autorais. Trata-se de uma execução privada na extensão do que pode ser enquadrado como “recesso familiar” no ponto de vista legal, por ser um círculo limitado e identificável de pessoas.

Não é somente porque as reuniões de cristãos não têm qualquer intuito econômico ou finalidade de lucro que direitos autorais não são violados. Reuniões como essas são, especialmente, celebrações realizadas em locais que exercem, provisoriamente, o papel do “recesso familiar”. A lei expressamente excepciona a cobrança e violação de direitos autorais nessa hipótese.

Observa-se que não constitui ofensa aos direitos autorais “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro” (artigo 46, inciso VI, da Lei 9.610/98). Portanto, concluímos que a execução musical que se refere à exceção da lei é aquela que se realiza dentro de um contexto de recesso familiar, sendo esse o caso para a reunião de uma família espiritual de cristãos – reunião que não é verdadeiramente dirigida ao público em geral. Diferentemente, uma execução pública é voltada ao público em geral. Enfim, se a execução musical for efetivada no contexto de “recesso familiar”, não há ofensa a direitos autorais diante da lei.

4. DIREITOS AUTORAIS E HINÁRIOS DA IGREJA LOCAL

Algumas igrejas locais optam por criarem compilações de canções para serem utilizadas como hinários. Esses hinários têm o único objetivo de auxiliar os cristãos durante o canto por meio da disponibilidade da letra da música para acompanhamento. Nesse contexto, nenhuma violação de direitos autorais é visada, assim como nenhum objetivo comercial é almejado.

Verifica-se que a utilização de um hinário compilado com letras de canções para serem cantadas com objetivo de louvor, em uma reunião de cristãos em igreja local, não é diferente de se escrever a letra de uma canção em papel para se orientar durante o canto em um contexto de recesso familiar, nos mesmos termos do artigo 46, inciso VI, da Lei 9.610/98.

Portanto, uma simples compilação de canções organizada de forma a compor um hinário para acompanhamento da letra da música durante o canto, em uma igreja local, torna-se também uma extensão da execução musical nessa reunião de cristãos, enquadrando-se nos termos de recesso familiar abordado no artigo 46, inciso VI, da Lei 9.610/98.

5. REFERÊNCIAS

Este breve estudo se baseou nos princípios dos artigos escritos pelos advogados Vicente de Paula Rodrigues Maggio, Paulo Afonso Sabariego Batista e Felícia Ayako Harada.

Maggio, Vicente de Paula Rodrigues, "Considerações sobre a violação de Direito Autoral", <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-violacao-de-direito-autoral/121942477>, acessado em 11/2023.

Batista, Paulo Afonso Sabariego, "A Ilegalidade da Cobrança de Direitos Autorais Em Festas de Confraternização", <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2125&idAreaSel=1&seeArt=yes>, acessado em 10/2015.

Harada, Felícia Ayako, "ECAD – Direitos Autorais", https://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1813_&ver=303, acessado em 10/2015.